



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.
(Da Senhora Andreia Zito)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação dos preços dos produtos e serviços para o consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 2º

III – em instituições financeiras, por meio de cartazes afixados em local de fácil visualização pelos correntistas, com a impressão de tabela atualizada discriminando o nome, código e tarifas cobradas pelos serviços prestados”.

Art. 2º As instituições financeiras têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir, aos usuários das instituições financeiras, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que, conforme estatuído no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Torna-se praxe das instituições financeiras a omissão de tarifas cobradas de seus correntistas. Estes, seja por constrangimento ao perguntar ou pela aquisição de pacotes de serviços, estão pagando por serviços desnecessários ou de valor diferente ao que imaginara pagar.

A falta da descrição dos serviços em locais de fácil visualização coloca o consumidor em situação dependente dos gerentes de venda dessas instituições, que tendem a convencer o correntista a adquirirem vários serviços dispensáveis.

Certa de estar oferecendo instrumento importante para combater as práticas abusivas de instituições financeiras, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de Julho de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO